

## RESOLUÇÃO Nº 001/2000 – CONSEPE

Estabelece normas para integralização curricular dos cursos de graduação da UDESC e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Plenário relativa ao Processo nº 737/992, tomada em sessão de 15 de março de 2000,

### R E S O L V E:

Art. 1º - Será recusada nova matrícula ao aluno da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC que não integralizar o currículo do Curso de Graduação no prazo máximo estabelecido pela legislação.

Parágrafo Único – Não será computado, no prazo de conclusão do Curso, o período correspondente a trancamento de matrícula feito na forma regimental.

Art. 2º - A Secretaria Geral, juntamente com as Coordenações dos Colegiados de Curso e com a Direção Assistente de Ensino do Centro, deverá comunicar aos alunos sobre o prazo mínimo e máximo permitidos para conclusão dos Cursos de Graduação, destacando as providências a serem tomadas nos casos de extrapolação de prazo.

~~Art. 3º – O aluno portador de deficiências físicas ou afecções que importem em limitação da capacidade de aprendizagem, e que esteja com o prazo de integralização curricular em vias de esgotar-se, poderá solicitar a dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do Curso de Graduação.~~

Art. 3º O aluno portador de deficiências físicas, doenças graves ou afecções que importem em limitação da capacidade de aprendizagem, e que esteja com o prazo de integralização curricular em vias de esgotar-se, poderá solicitar a dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do Curso de Graduação. (redação dada pela [Resolução nº 02/2010-CONSEPE](#))

§ 1º - A dilatação de prazo a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de duração fixado para o Curso.

§ 2º - Tal dilatação poderá igualmente ser concedida em casos de força maior, devidamente comprovados.

§ 3º - Por força maior, entendem-se as ocorrências inevitáveis e não promovidas por vontade ou ação do sujeito interessado. (incluído pela [Resolução nº 02/2010-CONSEPE](#))

§ 4º - Poderão justificar-se como motivos de força maior todos os eventos ou situações que sejam inevitáveis, ainda que previsíveis, como as catástrofes ambientais e/ou fenômenos da natureza. (incluído pela [Resolução nº 02/2010-CONSEPE](#))

Art. 4º - A solicitação de dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do Curso poderá ser requerida a partir do momento em que ficar caracterizada a impossibilidade de conclusão do respectivo Curso em tempo hábil, até o final do período de matrículas para o último semestre do prazo de integralização curricular.

§ 1º - Nos casos de impedimento previstos no artigo 3º que venham a ocorrer durante o último semestre previsto para a integralização curricular, a solicitação de dilatação de prazo poderá ser requerida antes do final do período letivo do semestre em questão.

§ 2º - A solicitação de dilatação deverá ser requerida pelo aluno na Secretaria Geral do Centro, sendo endereçada à Coordenação Geral do Curso.

§ 3º - A solicitação deverá ser justificada e documentada pelo requerente.

§ 4º - Cada solicitação constituirá um processo, que será encaminhado à Direção Assistente de Ensino, para que emita instrução técnica..

Art. 5º - O processo, constituído conforme disposto no artigo anterior, deverá receber apreciação do Colegiado de Curso e decisão do Conselho de Centro.

Parágrafo Único – Qualquer instância de apreciação e/ou julgamento poderá solicitar ao requerente a apresentação dos documentos que considerar necessários.

~~Art. 6º - Após decisão do Conselho de Centro, a Direção Geral encaminhará o processo à Pró-Reitoria de Ensino.~~

Art. 6º - Após decisão do Conselho de Centro, a Direção Geral encaminhará o processo à Secretaria de Ensino de Graduação do Centro para as providências cabíveis. (redação dada pela [Resolução nº 02/2010-CONSEPE](#))

Parágrafo Único – Quando o Conselho de Centro deliberar pela concessão de dilatação do prazo de integralização curricular por um período superior à metade do estipulado no parágrafo 1º do artigo 3º, o processo deve ser encaminhado à apreciação e decisão final do CONSEPE.

Art. 7º - Não será permitida ao aluno a conclusão do Curso em um tempo menor do que o prazo mínimo fixado para integralização do respectivo currículo.

Parágrafo Único – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos casos de retorno aos portadores de diploma de curso superior ou de renovação de vestibular.

Art. 8º - Ao requerente de prorrogação de prazo de conclusão de curso que, na data de matrícula regular, não tiver obtido decisão final de sua solicitação, ser-lhe-á permitida matrícula condicional.

Art. 9º - Os casos omissos serão julgados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 11 – Fica revogada a Resolução Nº 051/95 – CONSEPE e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 15 de março de 2000.

Prof. Raimundo Zumblick  
Presidente